DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Sexta-Feira, 19 de Março de 2021 - Edição nº 034

SUMÁRIO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - ESCLARECIMENTO Nº 002.

- PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

- PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

- ATO FORMAL, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 023/2021 .

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 8845BFC8F5-0D1A26C783-4E7EFEC611-A5DFC59938

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2021

ESCLARECIMENTO Nº 002

Prezados (as),

A empresa Agile Empreendimentos e Serviços Eireli, cadastrada no CNPJ sob o n.º 11.312.296/0001-00, solicita esclarecimentos referente ao pregão eletrônico Nº 001/2021 conforme segue:

1. Se após a assinatura do contrato for comprovado, por meio de laudos técnicos, a existências periculosidade ou insalubridade para cargos ou percentual diferentes que o indicado no edital do será feito termo aditivo com a inclusão do pagamento nos percentuais apontados?

   Resposta: Sim, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que há pouco tempo para a empresa realizar e o município não detém os laudos técnicos que são relacionados ao local de trabalho.

1. Haverá preposto? Em caso afirmativo o preposto deverá permanecer no local de prestação de serviço durante todo o horário de prestação dos mesmos ou comparecer para vistorias periódicas e quando acionado pelo órgão?

   Resposta: Sim. Mas não fiscal,supervisor ou algo do tipo, ou seja, será um representante da empresa quando acionado por este Município.

1. A jornada dos colaboradores são 44h semanais?

   Resposta: A licitação é por hora, não por posto, mas a base de cálculo utilizada para definir o valor hora foi de 40 horas semanais.

1. Haverá profissional com escala 12x36?

   Resposta: Não.

1. Os profissionais que tem escala 12x36 terão direito a intervalo para refeição? Durante o período de almoço/janta os postos ficarão descobertos, ou seja, “vazios”?

   Resposta: Não haverá jornada de 12x36.

1. Qual o horário de prestação de serviço dos trabalhadores? Haverá prestação de serviço entre 22 hs e 05:00hs?

   Resposta: Não.

1. Qual o salário do motorista? Seria motorista executivo?

   Resposta: O valor utilizado para estimativa foi de R$1.100,00. Não se trata de motorista executivo.

1. Na prestação de serviço de locação de mão de obra o evento de maior relevância na alteração do custo da prestação de serviço são os reajustes salariais e de benefícios

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

determinados pelos sindicatos das categorias. Os índices de reajuste dependem de negociação entre sindicato patronal e profissional, não sendo possível prevê-los antecipadamente. O reajuste salarial da categoria tem como data base Janeiro, diante disso questionamos se será concedido reequilíbrio econômico do contrato quando da homologação de nova CCT retroagindo a primeiro de janeiro do ano da homologação da mesma?

Resposta: Havendo nova CCT e requerimento da empresa para concessão de repactuação de preços, está será analisa e concedida se cumprido todos os requisitos.

1. Deverá ser fornecido material e equipamento para execução dos serviços? Em caso afirmativo existe uma lista de materiais e equipamentos a ser fornecida?

   Resposta: Sim, fardamento e insumos, não estando incluídos os materiais de limpeza. Não há uma lista, mas deverão ser fornecidos materiais mínimos a uma prestação de serviço de qualidade.

1. Qual o valor médio do transporte coletivo praticado no município?

   Resposta: Não há no município transporte coletivo regular.

1. Qual o percentual de alíquota de ISSQN para a prestação de serviço de locação de mão de obra praticado no município?

   Resposta: 5%

Dados empresa

Agile Empreendimentos e Serviços Eireli
CNPJ sob o n.º 11.312.296/0001-00
Rua Carmésia, 1083, Santa Inês, Belo Horizonte, MG
Matheus Fernandes de Oliveira
CPF: 023.346.736-09

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL ELETRÔNICO Nº. 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços continuados compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e vigilância de repartições educacionais e/ou de saúde, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção e preparação de alimentos para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

À Comissão permanente de Licitação,

Senhor Presidente:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata a presente de Licitação voltada à a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços continuados compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e vigilância de repartições educacionais e/ou de saúde, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção e preparação de alimentos para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

Realizada publicação do certame para realização da sessão do pregão no dia 22 de março de 2021, a RICARDO CASALI SIMOES EIRELI ME, CNPJ 07.601.755/0001-90, apresentou Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que a Administração Pública deixou de exigir *os atestados de capacidade técnica das licitantes".*

O impugnante formulou o pedido.

É a síntese necessária.

II – DO PARECER

A Impugnação ao Edital obedeceu aos critérios formais e foi ofertada dentro do prazo legal.

No que tange ao questionamento apresentado pela Impugnante referente a *ausência no edital de exigência de atestados de capacidade técnica das licitantes não merece guarida.*

A impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de atestado de qualificação técnica, de modo a comprovar que o licitante tem capacidade

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo. Neste sentido o Art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93 que traz a seguinte redação:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> [...]
> **§ 1o** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da simples leitura do trecho acima transcrito nota-se que o rol de documentos previstos no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no Art. 30, não podendo exigir nada além. Esse inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Vejamos:

> *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital* ***não poderá exigir mais do que ali previsto****, mas poderá demandar menos".*
>
> Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8666/93" (REsp n° 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. **(grifei)**

Sendo assim, ante a falta de exigência legal de se exigir todos os requisitos constantes do Art. 30 da Lei 8.666/93, as alegações da empresa Impugnante a merecem ser rechaçadas.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Diante das razões acima elencadas, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções.

Assim, diante de tudo exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação ao Pregão Presencial Eletrônico nº. 001/2021 - Processo Administrativo n° 043/2021, apresentada pela Empresa RICARDO CASALI SIMOES EIRELI ME.

Salvo Melhor Juízo.

É o parecer.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 19 de março de 2021.

Bel. Clauber Rossi Silva Lobo
Procurador Geral do Município
OAB-BA 48.823

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Processo Administrativo n° 043/2021

DECISÃO

Diante de todo exposto opino pela **MANUTENÇÃO** do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, conforme Parecer da Douta Procuradoria, haja vista não haver justificação moral e jurídica para dar provimento à impugnação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 19 de março de 2021.

Flórence de Paula Campos Monteiro

Flórence de Paula Campos Monteiro
Pregoeira Municipal
Portaria n° 035/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL ELETRÔNICO Nº. 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços continuados compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e vigilância de repartições educacionais e/ou de saúde, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção e preparação de alimentos para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

À Comissão permanente de Licitação,

Senhor Presidente:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata a presente de Licitação voltada à a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços continuados compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e vigilância de repartições educacionais e/ou de saúde, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção e preparação de alimentos para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

Realizada publicação do certame para realização da sessão do pregão no dia 22 de março de 2021, a COOPSERVI – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.366.294/0001-51, apresentou Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, por entender *"ser impossível a exigência de comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do melhor lance ofertado, bem como ser ilegal a ausência no edital de exigência de atestados de capacidade técnica e registro das licitantes junto ao conselho regional de administração – CRA"*.

O impugnante mencionou jurisprudências e formulou o pedido.

É a síntese necessária.

II – DO PARECER

A Impugnação ao Edital obedeceu aos critérios formais e foi ofertada dentro do prazo legal.

No que tange ao questionamento apresentado pela Impugnante acerca da *exigência de comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do melhor lance ofertado*, registramos ser equivocada e sem fundamento.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Inicialmente, cumpre frisar que é plenamente legal e possível a exigência de Capital Circulante Líquido mínimo e de que o patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, inclusive, este é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, circunstanciado através do acórdão 1214/13 TCU Plenário, in verbis:

> 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
>
> 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
>
> 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
>
> 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;
>
> 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste sentido, o acordão de lavra do eminente Min. Aroldo Cedraz é claro em relação a legalidade das exigências realizadas por esta Município no Edital do Certame, configurando clara medida de prevenção contra a contratação de empresas que não possuam capacidade econômica de prestar adequadamente os serviços e, consequentemente, gerar prejuízos a Erário. Ademais, o eminente Ministro aponta, ainda, que esse entendimento já é consolidado no TCU e no Poder Judiciário, vejamos:

> 52. Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

> mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.
>
> 53. Recentemente, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar para que fosse desconsiderada a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado que indeferiu o pedido fundamentou sua decisão afirmando: "Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados."

Ato continuo, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios, como ocorreu recentemente naquela Seção Judiciária.

Do outro modo, a exigência relativa ao Capital Circulante Líquido ou capital de giro refere-se a critério de análise do balanço, não constituindo documento novo a ser exigido, logo, conforme entendimento consolidado do TCU, é plenamente possível de ser exigido.

Se pode observar, ainda, que o comprometimento acima do patrimônio líquido em relação a 1/12 das obrigações assumida, ou seja, ter mais obrigação mensal do que o patrimônio líquido pode resultar risco à Administração.

O dispositivo que exige a comprovação Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação e de que 1/12 dos compromissos assumidos não seja superior ao patrimônio líquido, contém exigências embasadas na jurisprudência do TCU e do Poder judiciário, bem como na IN SEGES/MP nº 05, de 2017. Assim, deve-se observar o que dispõe o item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, que exige para serviços continuados as seguintes exigências:

> 11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
> 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

> b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
> c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
> d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Diante do exposto e, ausentes qualquer dispositivo legal apto a corroborar com as alegações da Impugnante, opina-se pela rejeição do presente tópico.

Em relação a impugnação referente a *ausência no edital de exigência de atestados de capacidade técnica e registro das licitantes junto ao conselho regional de administração – CRA estas também não merece guarida.*

A impugnante questiona a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação, exigidas no Edital de Licitação em comento, pleiteando que seja incluída a exigência de atestado de qualificação técnica, de modo a comprovar que o licitante tem capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo. Neste sentido o Art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93 que traz a seguinte redação:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

> para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> [...]
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da simples leitura do trecho acima transcrito nota-se que o rol de documentos previstos no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no Art. 30, não podendo exigir nada além. Esse inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Vejamos:

> *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital* ***não poderá exigir mais do que ali previsto****, mas poderá demandar menos".*
>
> Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8666/93" (REsp n° 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. **(grifei)**

Diante disso, ante a falta de exigência legal de se exigir todos os requisitos constantes do Art. 30 da Lei 8.666/93, as alegações da empresa Impugnante não merecem respaldo.

Ademais, a Impugnante observa que haveria, em tese, obrigação legal de a Administração exigir dos licitantes registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/BA, de modo que a ausência de tal exigência eivaria de nulidade o processo.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Contudo, a jurisprudência pátria tem utilizado a atividade-fim da empresa licitante como critério para apreciar a exigibilidade de registro junto aos Conselhos Profissionais.

Tal exigência, em verdade, considerando que não se coaduna com a atividade principal exercida pelas empresas que acorrerão ao certame, configuraria verdadeira cláusula de barreira à ampla participação nas licitações, sempre buscada e pretendida pela Administração. Neste sentido, juntamos vasta jurisprudência:

> GRUPO I – CLASSE ___ – Primeira Câmara TC 022.455/2013-2 Natureza(s): Pedido de Reexame (Representação) Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
>
> RELATÓRIO
>
> Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência do titular da 3º Diretoria daquela unidade técnica, atuando consoante delegação de competência fixada pela Portaria-Serur 3/2013: “Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo (peça 3, p. 1).
>
> HISTÓRICO
>
> 1. Em síntese, na condição de representante, o CRA/ES alegou que o edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA/ES das empresas de serviços de vigilância armada, e que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais (peça 1). 2. Contrariamente ao entendimento da representante, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog concluiu que a questão já havia sido analisada por este Tribunal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

> que, a despeito de deliberações em contrário (v.g. Decisão 468/1996 – TCU – Plenário), vem notadamente decidindo considerar não obrigatório que os editais de licitação contenham a exigência de que as empresas que prestam serviços de segurança e vigilância estejam cadastradas nos Conselhos Regionais de Administração das respectivas unidades da federação (ex.: Acórdão 2.308/2007 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário e Relação 43/98 – AG – TCU – 2ª Câmara). Em vista disso, ponderou que a exigência suscitada pelo CRA/ES poderia ser interpretada como restrição ao caráter competitivo do certame e propôs o conhecimento da representação para que fosse considerada improcedente (peça 3, p. 2-5). 3. O Relator a quo acolheu a proposta técnica, o que resultou na prolação do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara nos seguintes termos (peça 10, p. 1):
>
> Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações do Banco do Brasil S/A com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

Destarte, como visto, a exigibilidade de registro junto ao conselho é, no caso em tela, desnecessária por conta da atividade principal requerida pelo objeto. Não assiste razão ao Impugnante neste ponto.

Em relação aos pedidos de esclarecimentos relativos a inexistência de indicação do Convenção Coletiva de Trabalho – CCT a ser seguida pelos licitantes, tem-se que TCU tem entendido que é ilegal a exigência de CCT específica, posto que a CCT aplicável, nos termos da legislação trabalhista, é aquela da atividade preponderante da empresa.

No mesmo sentido, segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador".

Deste modo é ilegal a imposição pela Administração Pública em seus editais quanto a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação, ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante. Contudo, a título de esclarecimento, como historicamente o município remunera essas funções com o valor do salário-mínimo, esta foi a base adotada para o estimado.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Ademais, em relação à subcontratação de MEI, como já trazido pelo Impugnante, há funções em que é compatível com o MEI e outras que não, sendo passível essa contratação apenas nos casos em que a função seja compatível. No que tange ao questionamento quanto ao valor unitário, este deverá ser considerado o valor da hora, sendo valor total referente aos nove meses previstos para contratação.

Diante das razões acima elencadas, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções.

Assim, diante de tudo exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação ao Pregão Presencial Eletrônico nº. 001/2021 - Processo Administrativo n° 043/2021, apresentada pela Empresa COOPSERVI – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA.

Salvo Melhor Juízo.

É o parecer.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 19 de março de 2021.

Bel. Clauber Rossi Silva Lobo
Procurador Geral do Município
OAB-BA 48.823

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Processo Administrativo n° 043/2021

DECISÃO

Diante de todo exposto opino pela **MANUTENÇÃO** do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, conforme Parecer da Douta Procuradoria, haja vista não haver justificação moral e jurídica para dar provimento à impugnação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 19 de março de 2021.

Flórence de Paula Campos Monteiro

Flórence de Paula Campos Monteiro
Pregoeira Municipal
Portaria n° 035/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

À Comissão permanente de Licitação,

Senhor Presidente:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata a presente de Licitação voltada à Contratação de empresa para prestação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia.

Realizada publicação do certame para realização da sessão do pregão no dia 29 de março de 2021, a Empresa RICARDO CASALI SIMOES EIRELI ME, CNPJ 07.601.755/0001-90, apresentou Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, por entender *"que no item 2.5 , das condições gerais de participação, esta prefeitura, permite que COOPERATIVAS, participem do pregão acima elencado, porem há diversos órgãos, como TCU, STJ, TCM e outros, que deram decisões e jurisprudência para a proibição de participação de cooperativas em processos licitatórios de locação de mão de obra [...]."*

O impugnante mencionou jurisprudências e formulou o pedido.

É a síntese necessária.

II – DO PARECER

A Impugnação ao Edital obedeceu aos critérios formais e foi ofertada dentro do prazo legal.

Inicialmente, analisando as razões trazidas aos autos, tem-se que da exposição fática produzida pelo Impugnante não se pode chegar a uma conclusão lógica, visto que este formula pedido incompatível com a própria argumentação, senão vejamos:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Diante dessas decisões, solicitamos que seja reformulado o presente edital para que COOPERATIVAS, OSCIP E INTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS possam participar do mesmo.

Neste ínterim, o novo Código de Processo Civil em seu artigo 330, §1º, III, determina que a petição será considerada INEPTA e por consequência INDEFERIDA quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Como se pode perceber, muito embora a argumentação no sentido de que seria inadmissível a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, ao final o Impugnante formula pedido expresso para que o COOPERATIVAS, OSCIP e INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS possam participar do certame.

Outrossim, quando ocorre incorreção na redação da petição, especialmente em relação à causa de pedir e pedido, de forma que as incoerências dificultam sobremaneira a cognição da pretensão da parte, a extinção por inépcia é medida que se impõe, sobretudo em razão do flagrante possibilidade de decisões extra petita[1] pelo julgador.

Em consonância com o dispositivo legal acima invocado é que os Tribunais pátrios veem decidindo em casos semelhantes, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REDIGIDOS DE FORMA INCORRETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. 1.1 Quando ocorre incorreção na redação da petição inicial e da emenda, especialmente em relação à causa de pedir e pedido, de forma que as incoerências dificultam sobremaneira a cognição da pretensão da parte, a extinção por inépcia é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07145326820208070000 DF 0714532-68.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/09/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do flagrante incompatibilidade entre exposição fática e pedidos formulados pelo Impugnante é que **opinaríamos** pelo indeferimento da presente impugnação sem a apreciação do mérito.

De outro giro, em se tratando de matéria de ordem pública, impõe a competente avaliação de mérito por esta Procuradoria.

[1] É a decisão que concede algo diferente do que foi pedido pelo autor. Portanto, quando a sentença não respeita a certeza do pedido gera vício que a torna nula, sendo extra petita sempre que conceder ao autor algo estranho à certeza do pedido.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

No que tange ao questionamento apresentado pela Impugnante acerca da necessidade de limitação de cooperativas e entidades sociais na participação do certame, registramos ser equivocada e sem fundamento.

Tem-se que o Município de Bom Jesus da Serra promoveu análise quanto à viabilidade ou não a participação de sociedades cooperativas e das características dos serviços. Além disso, inexiste vedação legal expressa à participação de cooperativas ou entidades sociais em procedimentos licitatórios e, no presente caso, o próprio edital do certame também não prevê essa restrição, estando plenamente de acordo com a legalidade.

A participação de cooperativas e organizações sociais em procedimentos licitatórios é plenamente possível, consoante diversos precedentes dos tribunais de contas, citando-se ainda orientação do TCU*: Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário.*

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

O próprio § 1º, I, do art. 3º registra expressamente que é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] nos ajuda a elucidar a questão e explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

E acrescenta: "Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contractual escapar à dimensão do 'objeto social" da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Seria hipótese de sua inabilitação."[3]

Ivan Barbosa Rigolin, explica que: "A lei permite que o edital estabeleça requisitos habilitatórios a serem atendidos por todos participantes, pena de eliminação no certame. Se o edital exigir, e se a Cooperativa atender – dentro daquilo que jurídica e institucionalmente exista nas sociedades cooperativas, uma vez que a lei de licitações não permite, nas habilitações, exigir das empresas licitantes algo que a sua legislação específica delas já não exija – então não se vislumbra em que, para esse efeito, difere uma cooperativa de uma S/A ou S/C. (...).

Ademais, o certame público através da licitação é justamente para se obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, motivo pelo qual também seria contraria a este não permitir a livre concorrência e acesso à participação de cooperativas e entidades sociais.

Do mesmo modo, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade, agilidade na prestação do serviço e a economicidade dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções.

Assim, diante de tudo exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da presente Impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 002/2021 - Processo Administrativo n° 057/2021, apresentada pela Empresa RICARDO CASALI SIMOES EIRELI ME.

Salvo Melhor Juízo.

É o parecer.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 19 de março de 2021.

Bel. Clauber Rossi Silva Lobo
Procurador Geral do Município
OAB-BA 48.823

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. p. 306.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Processo Administrativo n° 057/2021

DECISÃO

Diante de todo exposto opino pela **MANUTENÇÃO** do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2021, conforme Parecer da Douta Procuradoria, haja vista não haver justificação moral e jurídica para dar provimento à impugnação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 19 de março de 2021.

Flórence de Paula Campos Monteiro

Flórence de Paula Campos Monteiro
Pregoeira Municipal
Portaria n° 035/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

ATO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 023/2021

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, no uso da competência que lhe outorgam as Leis Federais nº 8.666/93 e 13.979/20, no parecer da Comissão Permanente de Licitação e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem formalizar a DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para a Aquisição de Oxigênio Medicinal Gasoso em Atendimento ao Hospital HMBJS, com vista ao Enfrentamento a COVID-19. Prazo: 30/06/2021. Totalizando R$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais), constantes do respectivo Processo de Dispensa de Licitação 023/2021, devendo ser celebrado o contrato com a empresa **DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 96.761.986/0001-91, com endereço comercial na Avenida Brumado, n° 230, Bairro: Zabelê, Vitória da Conquista, Bahia, Publique-se no local de costume. Celebre-se o respectivo contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei 8.666/93, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2021.

Jornando Vilasboas Alves

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com a base nas Leis Federais nº 8.666/93 e 13.979/20, torna público a Adjudicação do Objeto da Dispensa de Licitação nº 023/2021 – Aquisição de Oxigênio Medicinal Gasoso em Atendimento ao Hospital HMBJS, com vista ao Enfrentamento a COVID-19, para a Empresa **DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 96.761.986/0001-91, com endereço comercial na Avenida Brumado, n° 230, Bairro: Zabelê, Vitória da Conquista, Bahia. Valor global R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Adjudicado o objeto no dia 19 de Março de 2021. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves - Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com a base nas Leis Federais nº 8.666/93 e 13.979/20, torna público a Homologação da Dispensa de Licitação nº 023/2021 – cujo objeto é a Aquisição de Oxigênio Medicinal Gasoso em Atendimento ao Hospital HMBJS, com vista ao Enfrentamento a COVID-19, para a Empresa **DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 96.761.986/0001-91, com endereço comercial na Avenida Brumado, n° 230, Bairro: Zabelê, Vitória da Conquista, Bahia. Valor global R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra HOMOLOGA o referido processo de dispensa em 19/03/2021. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002-3/2021 VINCULADO A DISPENSA Nº 023/2021

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – **CONTRATADO** – DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGÊNIO LTDA CNPJ nº 96.761.986/0001-91– OBJETO: Aquisição de Oxigênio Medicinal Gasoso em Atendimento ao Hospital HMBJS, com vista ao Enfrentamento a COVID-19; Data do Contrato 19/03/2021; Prazo: 30/06/2021; Valor do Contrato R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Bom Jesus da Serra, 19 de março de 2021 – Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.